

Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 211 da Lei Complementar 17/97, 23/01/97, publicada no Diário Oficial de 15/04/97 (Dispõe sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça), faz público que se acha vago o Juízo de Direito de Entrância Final, a saber: **5.ª Vara Cível**. A referida vaga deverá ser preenchida mediante processo de **remoção** voluntária, pelo critério **merecimento** nos termos da Resolução n.º 106, de 06/04/10, do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução n.º 12, de 27/05/10, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, alterada pela Resolução n.º 05, de 29/03/11 – TJ/AM, ficando, pelo presente, marcado o prazo de quinze (15) dias, a contar da 1.ª publicação deste, para os MM.ªs Drs. Juízes de Direito de Entrância Final, que possuam dois anos na entrância e que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade do TJ/AM e os demais requisitos exigidos por lei, apresentar no Protocolo Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas seus pedidos de remoção, nos termos do art. 212 da Lei Complementar n.º 17/97 supracitada. Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 15 de agosto de 2011.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
PRESIDENTE

PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2011/1537

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Assunto: Pregão Presencial n.º 020/2011.

DECISÃO

01. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de contratar **empresa especializada para a instalação, teste e certificação de uma solução de infraestrutura para integrar os sistemas da rede local com cabeamento estruturado incluindo rede lógica, rede elétrica e serviços com fornecimento de materiais de instalação e integração de seus componentes**, no valor estimado de R\$1.102.955,78 (um milhão cento e dois mil novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

02. **Foi declarada habilitada e vencedora a empresa RPJ COMÉRCIO E SERVIÇO DA AMAZÔNIA LTDA.**, com o menor lance no valor de R\$710.000,00 (setecentos e dez mil reais).

03. Ainda na sessão pública, as licitantes MCM TECNOLOGIA LTDA., CRIAR SOLUÇÕES PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. e DADOS LIGADOS ANÁLISE E PROGRAMAÇÃO LTDA. manifestaram intenção de interpor recurso, nos termos do item 9.2 do Edital, ficando suspensa a adjudicação do Pregão – vide relatório de sessão da Comissão Permanente de Licitação de fls. 924/927 (volume III).

04. Todavia, **somente a empresa DADOS LIGADOS ANÁLISE E PROGRAMAÇÃO LTDA. apresentou suas razões recursais (fls. 941/946) tempestivamente em 25/07/2011.** Por sua vez, as empresas MCM TECNOLOGIA LTDA. (fls. 954/961) e CRIAR SOLUÇÕES PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (fls. 965/967) apresentaram razões recursais em 26/07/2011 e 27/07/2011, sendo que o termo final para a apresentação tempestiva correspondia ao dia 25/07/2011.

05. Em suas razões recursais, insertadas às fls. 941/946, a licitante DADOS LIGADOS ANÁLISE E PROGRAMAÇÃO LTDA. sustenta que a empresa declarada vencedora não cumpriu o previsto no item 5.1.3, alínea “a”, do instrumento convocatório, considerando a existência de uma divergência no valor relativo ao

capital social constante na certidão de registro no CREA, o que, por conseguinte, invalidaria referida certidão.

06. Igualmente, entende que a documentação da licitante RPJ COMÉRCIO E SERVIÇO DA AMAZÔNIA LTDA ao ofertar lance tão diverso daquele inicialmente previsto, é falaciosa e atentatória aos princípios elementares que norteiam o Estado Democrático de Direito, em especial a isonomia e a economicidade, na exata medida em que o estrito atendimento ao detalhamento, especificações do objeto e suas garantias, repercute diretamente no preço a ser ofertado.

07. Por fim, requer a inabilitação da licitante RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA. e a consequente análise das propostas e da documentação da demais licitantes, até que se encontre novel vencedora. Em caso de não atendimento as providências acima vindicadas, pugna pelo cancelamento da licitação e a realização de novo procedimento licitatório.

08. Em manifestação de fls. 1.039/1.053, a **Comissão Permanente de Licitação opina** pelo improvimento do recurso administrativo manejado pela empresa DADOS LIGADOS ANÁLISE E PROGRAMAÇÃO LTDA.

09. É relatório no essencial.

10. *Ab initio*, constato a **intempestividade dos recursos opostos pelas empresas MCM TECNOLOGIA LTDA. (fls. 954/961) e CRIAR SOLUÇÕES PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (fls. 965/967)**, uma vez que o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões recursais teve como termo final a data de 25/07/2011 e os recursos administrativos foram apresentados somente em 26/07/2011 e 27/07/2011, respectivamente, tudo nos termos do art. 4.º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002 e do item 9.2 do Edital.

11. Forte nessas razões, **não conheço** dos recursos manejados pelas empresas MCM TECNOLOGIA LTDA. (fls. 954/961) e CRIAR SOLUÇÕES PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (fls. 965/967) porque demonstrada sua intempestividade.

12. Dito isto, no que concerne ao recurso administrativo da licitante DADOS LIGADOS ANÁLISE E PROGRAMAÇÃO LTDA, **ratifico o entendimento adotado pela Pregoeira responsável pela condução do Pregão Presencial n.º 020/2011, insertado às fls. 1.039/1.053, em todos os seus termos.**

13. Ora, compulsando detidamente os autos – atualmente compostos por 04 (quatro) volumes –, verifico que a certidão do CREA refere-se à exigência de qualificação técnica dos licitantes e as questões relativas ao capital social remontam aos requisitos de qualificação econômico-financeira. Nesses termos, **a mera ausência de atualização dos dados cadastrais no CREA, consubstanciada na divergência dos valores atinentes ao capital social, não possui o condão de invalidar a certidão emitida pelo CREA e posteriormente validada no sítio eletrônico do referido Conselho.**

14. Logo, estando cumpridos os requisitos editalícios pela empresa RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA. e inexistindo óbices para sua habilitação, **nego provimento ao recurso manejado pela empresa DADOS LIGADOS ANÁLISE E PROGRAMAÇÃO LTDA e homologo o resultado do certame licitatório e adjudico o objeto da licitação em favor da empresa RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA., previamente declarada vencedora.**

15. À Comissão Permanente de Licitação pra as providências.

Manaus/AM, 15 de agosto de 2011.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Presidente do TJ/AM